



Ilmo. Sr. Pres. Da Comissão licitante SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO DE CARMO DO CAJURU - Autarquia Municipal – criada pela Lei Complementar 15/05

PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 11/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 58/2023

ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA, com sede à Rua ALBERTO DE FREITAS, 26- VL. MARIA CEP 02.126-010 - SAO PAULO/SP, C.N.P.J. 34.021.009/0001-09, vem apresentar as seguintes razões de recurso:

A intenção de recurso foi interposta devido a nossa inabilitação:

PARA PARTICIPANTE 114: Devido a falta de apresentação no balanço o item 11.4.2 letra a.2 Termo de abertura e encerramento, conforme edital, iremos INABILITAR a empresa.

O edital assim exige:

“11.4.2 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, assinado por profissional devidamente e regularmente habilitado (contador), registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC”

Mas insurge-se a recorrente já que o nosso balanço patrimonial apresentado (do ano calendário 2021), é o considerado como “do último exercício social”, pois ele ainda estava em vigor, pois sua validade vai até o dia 30/6/2023, pois tinha sido prorrogada, como se comprova na notícia do site da Receita Federal do Brasil, Publicado em 30/05/2023 (link <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/receita-federal-adia-prazo-de-entrega-da-eed-para-30-de-junho>), a qual apresentados:

“SERVIÇOS

Receita Federal adia prazo de entrega da ECD para 30 de junho

Prorrogação atende ao pleito da classe contábil e visa facilitar o cumprimento dos prazos de entrega de obrigações acessórias.

A Receita Federal prorrogou, nesta quinta-feira (25), o prazo para a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) de 2023, relativa ao ano-calendário de 2022.

O prazo de entrega, originalmente previsto para o último dia útil de maio, foi prorrogado por mais 30 dias.

Em reunião com representantes da classe, a subsecretária de fiscalização da RFB, Andréa Costa Chaves, explicou que as equipes estão trabalhando em um novo calendário de entrega de obrigações acessórias. A alteração dos prazos de entrega da DIRPF e da ECD são exemplos de aprimoramento deste processo, evitando a concentração excessiva de entrega de declarações e escriturações em determinados períodos, distribuindo-as de forma mais equilibrada ao longo do ano....”

Assim, nosso balanço patrimonial a ser analisado e em vigor é o que foi apresentado, pois o referente ao ano de 2022 já está devidamente pronto. (caso necessário, apresentaremos)

Assim, como se comprova, não há como manter-se a decisão aqui debatida, quer pelos fatos apontados, Isso porque como nos ensina o inesquecível mestre MARÇAL JUSTEN FILHO: “No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 – p. 62). Sabemos que este princípio, da vinculação ao edital não cabe somente as licitantes, inclui-se aí toda a administração que por seus agentes podem vir a praticar atos em desacordo com o interesse público, o que é proibido e não aceito, como nos ensina o STJ no seguinte julgado: “Ementa RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL, FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (Resp n. 354977/SC, 1a. Turma, Tel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.12.2003, pág. 213”)

Como ensinamento claro e incontestado de tudo que foi aqui debatido, segue trecho de um julgado da Corte Superior de Justiça (STJ), no qual a clara a importância do zelo na aquisição pública:

“...É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações,” ... “sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.” (in Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (grifo nosso). Os fatos foram claramente expostos e comprovaram que a licitante CITSO participou de licitação sem a documentação exigida em edital, o que redundará em não só a sua inabilitação, sofrer as penas



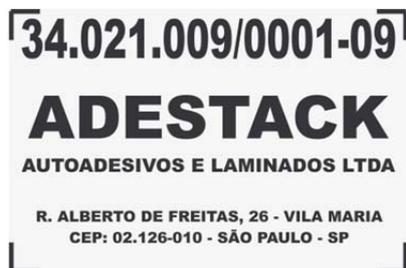
previstas no art. 7º. Da lei 10520/2002. Isso porque o pregão é um ato revestido de pressupostos os quais se descumpridos, acarretam consequências.

“A Administração Pública deve ser exercida apenas em conformidade da lei. Seus atos administrativos não podem ultrapassar o que foi positivado nas normas jurídicas. Enquanto na administração particular se pode fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública é o contrário, só se pode fazer o que a lei **impõe** ou **autoriza**.”

“Os poderes conferidos à Administração Pública devem ser utilizados em benefício da coletividade, pois o bem comum é a finalidade que toda ação administrativa deve objetivar. Conforme entendimento do autor supracitado (MEIRELLES, 2016), as leis administrativas “são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos”, principalmente por acordo ou vontade de seus aplicadores e destinatários, uma vez que “contêm verdadeiros poderes-deveres, irreligáveis pelos agentes públicos”. (in <https://jus.com.br/artigos/65829/apontamentos-sobre-o-principio-da-legalidade>)

Por tudo isso, requer: o conhecimento deste recurso pelas razões apresentadas, reconsiderando a inabilitação ou desclassificação da proposta da recorrente, pois esta atendeu a todas as exigências editalícias, e com isso, voltar a sessão do pregão a fim de dar andamento lídimo a ele.

São Paulo/SP, 30/6/2023



Nome: HENRIQUE FERREIRA DE PAULA

Rep. Legal – RG n. nº-39.022.930-1 CPF nº 321.356.288-24

Razão social: ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA - R. ALBERTO DE FREITAS, 26- VL. MARIA

CEP 02.126-010 - SAO PAULO/SP - C.N.P.J. 34.021.009/0001-09 Insc. Estadual n.: 126.301.764.117 – Insc.

Municipal 6.294.130-5

R. ALBERTO DE FREITAS, 26 - VILA MARIA - SÃO PAULO - SP - CEP 02.126-010

tel.11-2954-6555 e-mail adestack@adestack.com.br